



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.007013/2008-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.104 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de julho de 2023  
**Recorrente** ESPIRITO SANTO INVESTIMENTOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições sociais destinadas a Outras Entidades e Fundos, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. O mesmo raciocínio da Súmula CARF nº 99 são aplicáveis às contribuições sociais destinadas a Outras Entidades e Fundos.

Estando constatada a antecipação de pagamento, deve ser aplicado o disposto no art. 150, §4º, do CTN, reconhecendo-se, no caso, a decadência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento o recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-010.104 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.007013/2008-01

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 19515.007013/2008-01, em face do acórdão n.º 1645.653 (fls. 318/333), julgado pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), em sessão realizada em 11 de abril de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“1. Trata-se de processo administrativo resultante de procedimento desenvolvido na empresa acima identificada para verificar a respectiva regularidade fiscal e cumprimento das obrigações principais e acessórias, tendo sido apurados débitos consoantes a seguir articulado.

1.1. O presente Auto de Infração lavrado em face do sujeito passivo acima identificado, DEBCAD n.º 37.181.300-0, relativo às contribuições sociais destinadas a Outras Entidades e Fundos (denominados “Terceiros”: Sesi, Senai, Sebrae, Salário Educação e Incra), conforme previsto no art. 22 da Lei 8.212/91; artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457 de 16/03/2007 (fundamentação legal especificada no Relatório de Fundamentos Legais), incidentes sobre a remuneração de diretores empregados paga sob o título de Participação nos Lucros ou Resultados, em desacordo com a legislação de regência, no período de 02/2003.

1.2. O débito deste Auto de Infração, no montante de R\$ 72.489,58 (setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), foi consolidado em 28/10/2008 e a ciência ao Sujeito Passivo ocorreu em 31/10/2008.

2. Do Relatório Fiscal deste Auto de Infração DEBCAD n.º 37.181.300-0 (fls. 15/21), destaca-se que a remuneração dos diretores empregados pagas sob o título de participação nos lucros e resultados - PLR se deu em desconformidade ao determinado na Lei n.º 10.101/2000, vez que não foi apresentado o instrumento da negociação com a fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas (transcrito e destacado o art. 2º, I, II e § 1º da referida Lei), razão pela qual tais valores foram considerados base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas aos Terceiros.

2.1. Registrado no Relatório Fiscal que as parcelas salariais que serviram de base aos levantamentos foram apuradas na contabilidade, livros razão e diário e, ainda, na folha de pagamento de fevereiro de 2003. Por não terem sido declaradas em GFIP, este fato, em tese pela omissão de fatos geradores de contribuições sociais - configura o delito de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I do Código Penal), o que motivou e ensejou a Representação Fiscal para Fins Penais.

2.2. Ainda, o Relatório Fiscal menciona os valores apurados, os documentos examinados; os representantes legais do período e, também, a remissão aos demais anexos contendo a discriminação da base de cálculo (relatório de lançamentos) ; os valores apurados (discriminativo analítico do débito) ; a fundamentação legal do débito, os corresponsáveis, assim como a relação de todos os relatórios e anexos integrantes da Autuação e a especificação de todos os autos lavrados na ação fiscal.

2.3. O Termo de encerramento do procedimento fiscal foi juntado às fls. 29/30.

3. Este Auto de Infração, assim como o de n.º 19515.007015/200892 (DEBCAD n.º 37.181.3026) foram apensados ao processo administrativo n.º 19515.007014/2008-

48 por terem sido lavrados em face do mesmo sujeito passivo e por terem sido formalizados com base nos mesmos elementos de prova (fls. 245).

3.1. Anota-se que outros Autos de Infração foram lavrados no mesmo procedimento fiscal em processos apartados, a saber: DEBCAD n.º 37.181.299-2; DEBCAD n.º 37.181.303-4; DEBCAD n.º 37.181.304-2 e DEBCAD n.º 37.181.305-0, sendo que o primeiro foi julgado em 15/04/2009 (tratava de diferenças de contribuições devidas a Terceiros, incidentes sobre a remuneração de empregados, com o resultado de lançamento improcedente pelo reconhecimento de decadência,) e os demais arquivados por pagamento dentro do prazo para apresentação de impugnação, em 03/12/2008, conforme consulta ao sistema informatizado da RFB.

4. A Autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 195) - razões às fls. 35/66 e documentos às fls. 67/192 - alegando, em síntese:

4.1. Inicialmente alega decadência do direito do Fisco à constituição e cobrança do crédito tributário em questão, uma vez transcorridos mais de cinco anos, contados da data dos fatos geradores (fevereiro de 2003). Articula como extinto o crédito, nos termos dos artigos 156, V c/c 150, § 4º, ambos do CTN. Trata da natureza tributária das contribuições e da Súmula n.º 08 do STF. Transcreve legislação e jurisprudência.

4.2. Afirma que o pagamento de PRL aos seus trabalhadores durante o mês de fevereiro de 2003 seguiu o disposto tanto pelo artigo 7º, XI da Constituição Federal de 1988 como também o quanto previsto pela Lei n.º. 10.101/2000. Reproduz a legislação sobre a matéria.

4.3. Pondera que ocorreu inadequada apreciação da estrutura do Contribuinte, bem como dos fins pretendidos pelo legislador quanto ao PLR. Neste sentido, informa que integra grupo econômico, dentre o qual pertence o Banco BES Investimentos do Brasil SA – Banco de Investimentos, que é controlado pela ora Impugnante; noticia o acordo coletivo do Banco com o Sindicato dos Bancários do Estado do Rio de Janeiro, juntando cópia do instrumento e registra que referido documento atende a todos os ditames constitucionais como legais.

4.4. Defende que, nas condições narradas, o acordo efetivado pelo Banco é extensivo à Impugnante, pois os empregados de um grupo devem ser tratados da mesma forma e ter os mesmos direitos. Argumenta que o Programa de Participação nos Lucros e Resultados da empresa foi instituído como forma de incentivar a fixação de benefício em favor do empregado, incrementando a sua produtividade, incentivando o trabalho e o aprimoramento das fontes produtivas.

4.5. Acrescenta que o acordo, estabelecido nos moldes da Lei n.º 10.101/2000, serve como forma de regulamentação e controle do alcance dos fins pretendidos pelo programa e como instrumento para evitar-se a substituição ou complementação indevida da remuneração dos trabalhadores.

4.6. Argumenta que deve ser admitido o aproveitamento de acordo da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico prevendo o pagamento de PRL nos moldes e dentro dos rígidos limites fixados em lei, pois entende que eventual vedação à distribuição de PRL nessa circunstância implicaria em indevida distinção entre os trabalhadores de empresas do mesmo grupo econômico, o que afrontaria a própria Lei n.º 10.101/2000, tendo em vista que esta não permite a distinção entre trabalhadores, salvo em razão dos critérios de produtividade e do atingimento das metas fixadas no acordo de criação do PRL.

4.7. Discorre sobre o conceito de grupo econômico, transcreve o art. 2º da CLT, doutrina trabalhista; o art. 30 da Lei n.º 8.212/91 e os arts. 748 e 749 da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005; jurisprudência e defende a aplicação do PLR no caso em questão. Destaca que “o próprio acordo em exame prevê a sua aplicação a todos os

trabalhadores do banco, independentemente de exercerem ou não a atividade preponderante explorada pela empresa”. Adiciona jurisprudência.

4.8. Em conclusão pretende o reconhecimento da decadência e extinção do crédito tributário em questão, e o aproveitamento de acordo de PLR de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, pelas razões articuladas e acima sumariadas.

4.9. Afinal, requer seja julgada totalmente procedente sua impugnação, para que seja reconhecida a decadência do direito do Fisco à constituição e cobrança dos valores exigidos, com a decorrente extinção do crédito tributário, consoante art. 156, V e 150, §4º, do CTN. Sucessivamente, requer o cancelamento do auto de infração, pois os valores pagos a título de PRL a seus trabalhadores estão amparados em acordo coletivo que observa os limites da Lei 10.101/2000.

4.10. Em acompanhamento às razões, foram juntadas as cópias dos seguintes documentos: procuração, atas de assembleias, estatuto social, Auto de Infração, Acordo entre o BES Investimentos do Brasil S.A e empregados para Participação nos Lucros e Resultados, assinado em 05/04/2001, com vigência retroativa a 1º de janeiro de 2000; plano com “desenvolvimento de uma arquitetura de remuneração variável para atender aos dispositivos da Lei 10.101 relativa à Participação nos Lucros ou Resultado” ; GPS e GFIP da Autuada relativas ao ano de 2003.

5. Atestada a tempestividade da impugnação (fls. 195), o processo foi encaminhado a esta DRJ que após análise determinou a Diligência de nº 206/2009, acostada às fls. 196/197, visando:

5.1. Confirmação e detalhamento sobre a informação trazida pela Impugnante em suas razões, alegando integrar um grupo econômico, bem como, em caso positivo, verificação da aplicabilidade para os trabalhadores da Interessada, com justificativa.

5.2. Observado que no caso de caracterização de grupo econômico o art. 749 da IN MPS/SRP nº 3/2005 - que faz remissão ao art. 30, IX da Lei nº 8.212/91 - deveria ser cumprido.

5.3. Em atendimento, realizada diligência (fls. 198/205) sendo que no decorrente Relatório Fiscal (fls. 202/205) foi confirmado que a Autuada tem a forma prevista nos art. 265 a 267 da Lei 6.404/76 (grupo de sociedades) e que controla a empresa BES Investimentos do Brasil S/A.

5.4. Quanto ao acordo apresentado pela Impugnante, avalia que não contém forma clara e objetiva quanto aos valores pagos e que não houve comprovação de que tais quantias pagas a título de PLR correspondem ao apurado. Ainda, destacado, quanto à falta de regras claras e objetivas, a previsão, no acordo, de que “qualquer exceção a regra, ouvidas as partes interessadas será proposta por iniciativa da alta gestão”.

5.5. Em conclusão, afirmado pela Autoridade Fiscal que o Contribuinte integra grupo econômico e há acordo entre o Banco e os empregados que não atende os requisitos da Lei nº 10.101/00.

5.6. A Interessada foi cientificada do resultado e do prazo para manifestação, obteve vista do processo (fls. 207/219) e apresentou manifestação juntada às fls. 223/234 na qual, após relatar os fatos ocorridos e o registro do desenrolar processual, expõe nos seguintes termos:

5.6.1. Entende que a Divisão de Fiscalização reconheceu que a Impugnante pertence a um grupo econômico e que o Acordo Coletivo celebrado junto ao Sindicato dos Bancários do Estado do Rio de Janeiro aplica-se aos funcionários da Requerente.

5.6.2. Discorda da conclusão no sentido de que referido Acordo não contém regras claras e objetivas, reproduzindo os objetivos e as regras, acrescentando que há previsão de critérios objetivos para o pagamento, com índices de metas e resultados da empresa; instrumentos e métodos de avaliação dos índices e desempenho, assim como hipóteses de revisão e alteração das regras fixadas para a participação no programa.

5.6.3. Acrescenta que, mesmo se não tivessem sido atendidos os requisitos da Lei nº 10.101/00, o art. 7º, XI da Constituição Federal é autoaplicável, de eficácia plena, razão pela qual não pode ser indevidamente restringido o direito dos trabalhadores ao PLR. Transcreve legislação, doutrina e jurisprudência.

5.6.4. Em conclusão, defende que o relatório fiscal de diligência deve ser parcialmente acatado (quanto à origem do valor apropriado e à conclusão do contribuinte pertencer a um grupo econômico), discordando de que o Acordo não atende aos requisitos previstos na lei nº 10.101/00, seja porque contém regras claras e objetivas para distribuição de PLR, seja porque o inciso IX do art. 7º da Constituição Federal é autoaplicável.

5.6.5. Reitera, afinal, seus requerimentos formulados na impugnação.

6. Nestas condições, o processo retornou à DRJ, fls. 240.

6.1. Uma vez apreciado o resultado da diligência e a respectiva manifestação da Interessada, foi constatada a necessidade de nova diligência, consubstanciada no Despacho nº 11 desta 13ª Turma, conforme fls. 241/243, nos seguintes termos, em suma:

6.1.1. Apesar da alegação e concordância da Autuada, a Autoridade Fiscal não informou a fundamentação para sua convicção de que se trata de grupo econômico – nem juntou documentos comprobatórios, não sendo possível sequer saber se o grupo é formado apenas pelas duas empresas mencionadas.

6.1.2. Ainda, quanto à identificação das empresas do grupo, anotado que não foi cumprido o art. 749 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, inclusive transcrito no Despacho de fls. 196/197.

6.1.3. Registrado que em decorrência das consequências legais da solidariedade no caso de grupo econômico, a Instrução Normativa RFB nº 971 de 13/11/2009 (que revogou a IN MPS/SRP nº 03/2005) determina no mesmo sentido (dispositivo reproduzido). Observado, também, o teor dos arts. 142 (também transcrito), 148 e 149 do CTN.

6.1.4. Assim, entendeu-se necessário o retorno do presente processo à Fiscalização para que fosse informada a fundamentação da convicção quanto à configuração de grupo econômico; juntados os documentos comprobatórios pertinentes e, ainda, identificadas as empresas componentes do grupo, com respectiva identificação de todo o processado.

6.1.5. Determinado que, ato contínuo à conclusão da diligência, fosse dada ciência ao contribuinte e a todas as empresas componentes do grupo econômico, com abertura de prazo para manifestação de cada uma delas.

6.2. A segunda diligência foi realizada (fls. 246/288), as duas únicas empresas componentes do grupo econômico foram identificadas (“AR” às fls. 272 e 273) e apresentaram manifestação (fls. 275/288, da Autuada e fls. 290/299, do Banco).

6.3. Do Relatório Fiscal da segunda diligência, fls. 270/271, consta:

6.3.1. Inicialmente a Autoridade Fiscal reproduziu a legislação pertinente à conceituação e caracterização de grupo econômico para, em seguida, identificar que, no presente caso, o presidente é o mesmo para as duas empresas e foram apresentados pela Autuada os documentos comprobatórios do vínculo (estrutura societária e atas, cópias ju

ntadas ao processo), tendo sido concluído que a empresa Espírito Santo Investimentos SA é controladora do Banco BES Investimento do Brasil SA.

6.3.2. Destacado que [o acordo apresentado foi firmado com empresa diversa, portanto não obedece ao estipulado na lei 10.101/00: “a Participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados”].

6.4. A manifestação da Autuada (fls. 275/288) contém, em síntese, os mesmos argumentos e pedido de suas duas outras peças impugnativas e, em conclusão concorda parcialmente com o resultado da segunda diligência (quanto à caracterização e identificação do grupo econômico), discordando quanto à conclusão de que o Acordo não atende os requisitos da Lei n.º 10.101/00.

6.4.1. Em seu pedido requer o prosseguimento do feito com o julgamento da impugnação e apreciação, inclusive, do argumento quanto à extinção do débito tributário, pela decadência.

6.5. A outra integrante do grupo, BES Investimento do Brasil SA – Banco de Investimentos, representada pelos mesmos Patronos da Autuada (fls. 300/315), apresentou manifestação (fls. 290/299) nos seguintes termos:

6.5.1. Relata e resume todo o processado, a saber, a autuação, impugnação, despachos, diligências e respectivas manifestações da Autuada.

6.5.2. De pronto alega impossibilidade de responsabilização, no caso concreto, “das sociedades integrantes” do mesmo grupo econômico, pela obrigação tributária que tem apenas uma dessas sociedades como contribuinte.

6.5.3. Afirma que – à luz do art. 128 do CTN - a simples caracterização de grupo econômico não é suficiente para ensejar a responsabilização tributária de seus componentes, pois “a atribuição da responsabilidade tributária pressupõe a vinculação ao respectivo fato gerador da obrigação tributária”.

6.5.4. Neste sentido discorre e articula que só poderá ser responsabilizado pelo pagamento de tributo aquele que, “embora não realize o fato gerador, participe de sua ocorrência”. Acrescenta que o fato do Banco pertencer ao mesmo grupo econômico da Autuada “não revela correalização de fatos geradores” (sic), entendendo como indevida a sua responsabilização por fato tributário que não participou.

6.5.5. Avalia que a responsabilidade tributária prevista no art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91, alicerçada no art. 124, II do CTN, pressupõe que a pessoa responsável esteja vinculada de alguma forma ao fato gerador, em obediência ao art. 128 do CTN. Aduz jurisprudência e conclui pretendendo a sua exclusão do pólo passivo da autuação fiscal.

6.5.6. De outra banda, alega que o crédito tributário foi fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, V c/c art. 150, § 4º, ambos do CTN, uma vez que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a ciência do contribuinte do auto de infração ocorreu um lapso temporal superior a cinco anos. Acrescenta que as contribuições em tela são tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação e que a Súmula n.º 08 do STF definiu o prazo de cinco anos previsto no CTN para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, sob pena de decadência.

6.5.7. Em seu pedido requer o prosseguimento do feito apenas com a Autuada no pólo passivo, com o julgamento da impugnação e reconhecimento da extinção do débito tributário, pela decadência.

6.6. Estando em termos, o presente processo retornou a esta Delegacia de Julgamento e Turma, em prosseguimento.

É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração:  
01/02/2003 a 28/02/2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AOS TERCEIROS.

As contribuições destinadas a Terceiros possuem a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados que lhe prestam serviços e sujeitam--se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios. A empresa está obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as suas próprias contribuições previdenciárias devidas e aquelas destinadas a Outras Entidades.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS EM DESACORDO COM A LEI.

Integra o salário de contribuição, pelo seu valor total, o pagamento de verbas a título de participação nos lucros ou resultados, quando em desacordo com a Lei 10.101/00. Art. 28, § 9º, “j” da Lei 8.212/91.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

Ementa:

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INOCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário deve seguir as regras previstas no Código Tributário Nacional, em face da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, declarada pela Súmula Vinculante STF nº 08. No caso de lançamentos de ofício referentes a obrigações principais, para os quais não há pagamento parcial, o prazo decadencial é o previsto no inciso I do art. 173 do CTN, conforme dispõe o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/08. É pacífico o entendimento de que as contribuições de Terceiros, assim entendidas as destinadas a outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, são de natureza tributária e estão sujeitas ao prazo decadencial previsto no CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 338/375, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Alega a recorrente que o lançamento estaria fulminado pela decadência.

A DRJ de origem, por sua vez, assim apreciou a questão:

#### Decadência

8. Ab initio cumpre analisar o argumento idêntico da Autuada e da outra empresa componente do grupo econômico quanto à extinção dos débitos em questão, por ter operado a decadência do direito do Fisco para sua constituição, nos termos dos artigos 156, V c/c art. 150, § 4º, ambos do CTN, na medida em que transcorridos mais de cinco anos contados da data da ocorrência dos fatos geradores (fevereiro de 2003) e a intimação da lavratura do auto de infração (31/10/2008).

8.1. Apesar da Súmula Vinculante n.º 08 do STF ter declarado inconstitucional o prazo previsto no art. 45 da Lei 8.212/91 e ter fixado como prazo decadencial para a constituição do crédito previdenciário o prazo previsto no CTN, no lançamento em questão não ocorreu decadência consoante a seguir articulado.

8.2. Observa-se, no que tange às contribuições sociais destinadas aos Terceiros, que a Lei n.º 11.457/07, ao criar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs que as citadas contribuições se sujeitam às regras da Lei n.º 8.212/91, conforme se verifica nos arts. 2º e 3º, vide, em especial, o § 3º deste último dispositivos, abaixo transcrito:

#### *Lei n.º 11.457/07*

*Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.*

(...)

*§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial. (grifamos)*

8.3. O entendimento sumulado da Egrégia Corte e o Parecer PGFN/CAT n.º 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, que obriga a todos os órgãos e entidades integrantes de sua estrutura à tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar n.º 73/1993), o prazo decadencial para constituição dos créditos previdenciários (e de “Terceiros”) conta-se da seguinte forma: (i) a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra geral do art. 173 do CTN, e, (ii) o pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

8.4. Conforme consta nos autos, não houve pagamento antecipado das contribuições exigidas no presente lançamento, que são incidentes sobre a remuneração de diretores empregados paga sob o título de Participação nos Lucros ou Resultados, em desacordo com a legislação de regência, no período de 02/2003, pois o sujeito passivo não a considerou como base de cálculo de contribuições devidas à Seguridade Social e daquelas destinadas aos “Terceiros” e, portanto, não declarou em GFIP.

8.5. Deve ser salientado que a verificação da antecipação do pagamento deverá considerar individualmente os fatos geradores objeto do lançamento, assim como as espécies de contribuições lançadas, vez que, havendo ou não o pagamento parcial antecipado das contribuições objeto de lançamento, diversa será a contagem do prazo decadencial, conforme acima mencionado.

8.6. Assim, como o contribuinte não efetuou qualquer recolhimento referente às contribuições sociais e daquelas destinadas aos Terceiros devidas sobre referidas remunerações (PLR pago em desacordo com a Lei 10.101/00), para efeito de contagem

do prazo decadencial para constituição do crédito correspondente, aplica-se o artigo 173, I, do CTN, que dispõe:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

8.7. O crédito lançado corresponde ao período de 02/2003, o lançamento foi consolidado em 28/10/2008, com ciência do contribuinte em 31/10/2008 (fls. 02), portanto, a referida competência não se encontra em período decadente (superior a cinco anos), tendo em vista que poderia ter sido lançada até 31/12/2008 (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte -2004), motivo pelo qual não merece acolhida a pretensão de reconhecimento de decadência que, pelas razões expostas, fica afastada.

Entendo que assiste razão à recorrente.

No caso, a ciência da contribuinte do auto de infração foi em 31.10.2008 (fl. 4) e o crédito lançado corresponde ao período de 02/2003 (fl. 5).

Consta à fl. 186 dos autos o comprovante de recolhimento de contribuições sociais destinadas a Outras Entidades e Fundos devida no período autuado (02/2003), realizado dentro do prazo de recolhimento, na data de 07.03.2003.

Salienta-se que em relação às contribuições previdenciárias, assim dispõe a Súmula CARF n.º 99:

Súmula CARF n.º 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Conforme se verifica, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Embora o presente processo não trate de contribuições previdenciárias, mas de contribuições sociais destinadas a Outras Entidades e Fundos (denominados “Terceiros”: Sesi, Senai, Sebrae, Salário Educação e Incra), entendo que o mesmo raciocínio da Súmula CARF n.º 99 lhe são aplicáveis.

No caso, o período objeto da autuação é exclusivamente a competência 02/2003, estando abrangido pela decadência o lançamento realizado após a data de 28.02.2008. Logo, tendo a contribuinte sido notificada do auto de infração em 31.10.2008, verifica-se que o lançamento encontra-se abrangido pela decadência.

Portanto, entendo por reconhecer a decadência do lançamento, fulcro no art. 150, §4º, do CTN, por estar comprovada a antecipação de pagamento.

**Conclusão.**

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

**Martin da Silva Gesto - Relator**